

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: JOSINALDO LIMA DA COSTA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20183000100416

DATA DA AUTUAÇÃO: 12/12/2018

CPF Nº:

CAD/ICMS Nº: 142296-1

DECISÃO Nº 2021.09.17.01.0517/TATE/SEFIN

*ICMS. 1. Promover operações de circulação de mercadorias (vendas de produtos farmacêuticos), sem se encontrar regularmente inscrito no CAD/ICMS/RO. 3. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal Não Ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.*

## **(I) RELATÓRIO.**

Depreende-se dos autos, terem as autoridades fiscais através do libelo acusatório fiscal (fls. 02), constatado como fundamento fático ensejador da ação fiscal, ter o sujeito passivo possuir em seu estabelecimento, mercadorias em estoque, sem, no entanto, se encontrar devidamente inscrito no CAD/ICMS/RO. Capitulou-se a infração fiscal como incurso no *art. 107, Inciso I c/c art. 110, Inciso I, ambos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. A penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada no art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei 688/1996/ICMS/RO. Consolidou-se o crédito tributário no montante de R\$ 15.956,98. Colheu-se a ciência do sujeito passivo nos próprios autos (fls. 02), em 11.01.2019. A defesa houve-se por tempestiva, vez que recepcionada em 26.02.2019 (fls. 43). Período fiscalizado: 14/11/2018 a 12/12/2018.*

É o sucinto relato.

## **(II) DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 44 a 46).**

Com a apresentação do instrumento defensivo, mesmo que intempestiva, inaugurada se vê a lide administrativa. Vejamos em síntese o arrazoado da defesa (*art. 121 da Lei nº. 688/96*).

(fls. 44). Identificação da ora defendente; Da impugnação; Tempestividade da defesa; conformação jurídico-tributária (eventos/norma)

(fls.44 a 46). DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO – NULIDADE DO LANÇAMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – VIOLAÇÃO AO ART. 142/CTN -. Aduz a defesa ter o

Fisco efetivado a autuação de modo incorreto, vez que a gravou sobre a pessoa do ora defendente, quando na verdade se trata da empresa DROGARIA E AMBULATÓRIO LA PAZ, com denominação social E.N.A. COM. DE MEDICAMENTOS, inscrita no CNPJ sob nº 08.369.904/0001-09, com sede na Rua José Vieira Caúla, nº. 3752, sala B, bairro Nova Porto Velho, na cidade de Porto Velho/RO (acosta cópia do contrato social fls. 48 a 54), motivo este que acarreta a sua completa anulação; Que, contrariou as disposições do art. 142 do CTN, uma vez que o ora autuado tão somente assinou a notificação/autuação mas, não se constitui o proprietário da empresa; Que, tampouco se poderá valer o fisco das disposições legais previstas no art. 173, Inciso II do CTN.

(fls. 46). Requer-se o recebimento da presente Defesa e, tendo em vista restar comprovado a ilegitimidade passiva por erro na identificação do sujeito passivo, e, por via de consequência, seja anulado o Auto de Infração por vício material.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

### **(III) FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

As autoridades fiscais, no exercício legal de suas funções lograram proceder à autuação fiscal objeto desta lide, pela alegada infringência por parte do sujeito passivo qualificado à epígrafe, às disposições legais previstas no *art. 107, Inciso I c/c art. 110, Inciso I, ambos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18*. A penalidade houve-se por cominada no *art. 77, Inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei nº. 688/96*. É o que se denota de vistas à peça inaugural (fls. 02).

#### **(III.1). DAS FORMALIDADES LEGAIS DA AUTUAÇÃO.**

##### **NULIDADE FORMAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Argui a defesa, ter ocorrido a ilegitimidade passiva, uma vez que o Fisco lançou os gravames da autuação fiscal sobre a pessoa física do autuado, conquanto se tratam de mercadorias pertencentes à DROGARIA & AMBULATÓRIO LA PAZ (N.A COM. DE MEDICAMENTOS), CNPJ nº. 08.369.904/0001-09 (junta cópias do contrato social e consulta CNPJ/RFB e REDESIM/RO fls. 48 a 54).

Pois bem. Vislumbra-se não assistir razão ao autuado, uma vez que as mercadorias se encontravam em situação irregular, segundo as autoridades fiscais, cujo termo de contagem física de mercadorias (fls. 05) e descrição das mesmas (fls. 08 a 33).

Desse modo, imputar-se a propriedade das mercadorias a outro(a) proprietário não há que prosperar, ante as previsões legais da legislação tributária insculpidas no art. 86, § 3º do RICMS/RO. Vejamos:

**RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18**

Art. 86. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Lei 688/96, art. 8º)

**§ 3º. Na hipótese que for constatado que pessoas física ou jurídica não inscritas no CAD/ICMS/RO realizem operações descritas no caput, a caracterização como contribuinte dependerá da constatação em diligência fiscal, através de designação emitida por autoridade competente e na forma definida em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual. Grifo nosso).**

Isto, se fez, ante o que se denota das provas coligidas aos autos do feito. As mercadorias, de fato, se encontravam em situação fiscal irregular, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

Se vê, assim, prejudicada a insurgência levada a cabo pelo sujeito passivo, não há falar em ilegitimidade passiva.

### **(III.2). NO MÉRITO.**

#### **EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.**

Cuida-se, no caso presente, de ação fiscal perpetrada pela 1ª DRRE/PORTO VELHO/RO, no escopo de ação fiscal específica “cartão de crédito”.

Culminou, com a lavratura do Auto de Infração sob nº. 20183000100416 (fls. 02).

#### **DA ACUSATÓRIA FISCAL (Libelo de fls. Dos autos).**

Impende adentrar aos tipos jurídico-tributários manejados pelos autores do feito.

(b). No RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.7221/18, em seu art. 107, Inciso I c/c art. 110, Inciso I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. Vejamos a dicção:

*Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)*

*I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;*

*Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)*

*I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;*

A Penalidade (multa fiscal) houve-se por gravada no art. 77, Inciso VII, alínea “e”, it3em 2 da Lei nº. 688/96/ICMS/RO, qual seja:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*

*2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;*

#### **(b). DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.**

Arguiu tão somente questões formais (ilegitimidade passiva), quesito, este, objeto de enfrentamento no item (III.I) desta decisão.

No tocante à materialidade da infração, ficou-se inerte.

#### **(c). DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.**

No caso em tela, impende analisar as normas legais e seus respectivos tipos jurídicotributários pertinentes à matéria, quais sejam:

Da incidência tributária.

#### **RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.**

*Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)*

*XIV - da constatação de existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado;*

*§ 1º. Equipara-se à saída de que trata o inciso I deste artigo:*

*III - a mercadoria encontrada em estabelecimento não inscrito no CAD/ICMS-RO quando a inscrição for obrigatória.*

*§ 3º. São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:*

*I - a natureza e a validade jurídicas das operações ou prestações de que resultem as situações previstas neste artigo;*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*II - o título pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular;*

Da condição de contribuinte do imposto, o art. 86, caput e § 3º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18:

*Art. 86. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Lei 688/96, art. 8º)*

**§ 3º. Na hipótese que for constatado que pessoas física ou jurídica não inscritas no CAD/ICMS/RO realizem operações descritas no caput, a caracterização como contribuinte dependerá da constatação em diligência fiscal, através de designação emitida por autoridade competente e na forma definida em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual. Grifo nosso).**

Dos responsáveis por infrações à legislação tributária, a dicção do art. 75, caput da Lei nº. 688/96:

*Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)*

*§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

#### **(e). DA DECISÃO.**

Posto o manancial jurídico-tributário acima, urge, portanto, em respeito aos sacrais Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, proceder à análise percuciente àqueles, bem como da sua conformação ou não (subsunção dos fatos à norma legal), de modo a ensejar os gravames dos pretensos fatos geradores da obrigação tributária.

A defesa, em relação à materialidade da infração, não se manifestou. Optou por atacar a ação fiscal, dirigindo seus obuses para o fato de ter ocorrido a ilegitimidade passiva, fato este, já enfrentado no item (III.I) desta decisão.

Desse modo, restou configurada a infração à legislação tributária, como disposto no art. 89, caput e Inciso V do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. Veja-se o seu teor:

*Art. 89. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (Lei 688/96, art. 11-A)*

**V - o contribuinte que receba, dê entrada ou mantenha em seu estoque, mercadoria adquirida ou a qualquer título recebida de terceiro, desacompanhada de documento fiscal hábil ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; (grifo nosso).**

Do mesmo modo, comprovou-se a irregularidade, qual seja, da ausência da competente inscrição no CAD/ICMS/RO, pelos autores do feito.

De resto, configurou-se que o estabelecimento se encontrava em situação irregular.

Do mesmo modo, restou comprovado nos autos do feito, que o ora autuado se vê incurso como responsável pelo pagamento do imposto (ICMS), ante o que se demonstrou retro.

É cediço que, no Direito Tributário, ramo pertencente ao ramo do Direito Público, vige a máxima que, a prova invariavelmente se constituirá em “prova real”, qual seja, a documental.

A exigência fiscal, como tal lançada pelos autores do feito, se vê robusta de modo a produzir os efeitos que lhe são próprios, qual seja, da manutenção do Auto de Infração aqui combatido.

Por fim, os autores do feito gravaram o Auto de Infração sem que mereçam retoques a fazer, bem como constituíram o montante do crédito tributário com fulcro no art. 142 do CTN.

A presente decisum se vê amoldada ao disposto no *art. 489 do CPC/2015*.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **DEVIDO** o montante do crédito tributário de **(R\$ 15.956,98)**, o qual deverá ser atualizado na data do pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Intime-se o sujeito passivo a recolher os valores do crédito tributário devido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão administrativa singular nº. 2021.09.17.01.0517/TATE/SEFIN, ressalvando-lhe o direito de recurso voluntário à Câmara de Julgamentos de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado com a consequente Execução Fiscal.

Com os apontamentos de praxe.

Porto Velho/RO/TATE/UJ 1ª Instância, 18 de Setembro de 2021.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**